

## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governo do Estado .....	1
Secretaria de Estado de Governo .....	4
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais .....	4
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	4
Secretaria de Estado de Fazenda .....	19
Secretaria de Estado de Defesa Social .....	20
Secretaria de Estado de Saúde .....	20
Secretaria de Estado de Educação .....	22
Secretaria de Estado de Cultura .....	35
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior .....	35
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana .....	37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	37
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	37
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas .....	37
Advocacia-Geral do Estado .....	57
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	57
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	57
Controladoria-Geral do Estado .....	94
Editais e Avisos .....	95

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Alberto Pinto Coelho

#### Leis e Decretos

DECRETO Nº 46.624, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 e nos Convênios ICMS 136 e 140, de 18 de outubro de 2013,

#### DECRETA:

Art.1º. A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 216, com a seguinte redação:

216	Operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da NBM/SH, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde.	Indeterminada
-----	---	---------------

Art. 2º A Parte 13 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)	(...)	(...)
29	Clips venoso de prata ou titânio	9018.90.95
(...)	(...)	(...)
196	Cardio-desfibrilador implantável	9021.90.11

Art. 3º A Parte 13 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

195	Linhas venosas	9018.90.99
-----	----------------	------------

Art. 4º A Parte 1 do Anexo XV RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-A. § 2º Mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, a responsabilidade por substituição tributária relativa às operações com mercadorias de que trata este artigo poderá ser dispensada desde que o estabelecimento destinatário comprove, além dos demais requisitos previstos no regime, que:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) ou mais do total de suas saídas internas, apurado nos últimos doze meses, decorra da revenda de mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo com destino a estabelecimento que não as revenda e que as adquira para uso, consumo, integração em ativo permanente ou industrialização; ou

II - 90% (noventa por cento) ou mais do total de suas saídas internas, apurado nos últimos doze meses, decorra da revenda de mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo com destino a estabelecimento que não as revenda e que as adquira para uso, consumo, integração em ativo permanente ou industrialização, contanto que a representatividade das mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo não seja inferior a 70% (setenta por cento) do total de suas saídas internas.

§ 3º O estabelecimento detentor de regime especial será o responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária em relação às saídas, inclusive por transferência, de mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado que as revenda.

§ 4º O regime especial de que trata o § 2º tornar-se-á sem efeitos, independentemente de prévia comunicação, caso o estabelecimento detentor promova saída de mercadoria prevista no item 14 da Parte 2 deste Anexo para consumidor final pessoa física.” (nr)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I – a 13 de novembro de 2013, relativamente ao disposto nos arts. 1º e 2º;

II – a 1º de janeiro de 2014, relativamente ao disposto no art. 3º.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 17 de outubro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Márcio Eli Almeida Leandro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.625, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

#### DECRETA:

Art.1º O Anexo III do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido dos item 18, com a seguinte redação:

18	Saída, em operação interna, de produto primário destinado a beneficiamento não industrial, observado o disposto nas notas “1” a “4”, ao final deste Anexo.	
18.1	A suspensão aplica-se, também, na saída das mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do imposto devido pelo beneficiamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso.	
18.2	O contribuinte deverá informar, no campo Informações Complementares da nota fiscal relativa ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal emitida na remessa pelo estabelecimento de origem.	

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 17 de outubro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Márcio Eli Almeida Leandro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.626, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS nº 62 e 91, de 26 de julho de 2013, e no Convênio ICMS nº 149, de 18 de outubro de 2013,

#### DECRETA:

Art.1º O item 154 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

154	Entrada, decorrente de importação do exterior, e a saída subsequente, com locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP e de trilho para estrada de ferro, sem similar produzido no país, classificados, respectivamente, nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, desde que sejam desonerados do Imposto de Importação (II).	(...)
-----	---	-------

” (nr)

Art. 2º A Parte 1 do Anexo I do RICMS fica acrescida do item 217, com a seguinte redação:

217	Saída, em operação interna e interestadual, de placas de revestimento, calço para caminhões e plugs reto e cônico usados em detonação de rochas, todos produtos resultantes do corte, do retalhamento ou da divisão em tiras de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada.	31/05/2015
-----	---	------------

Art. 3º A Parte 13 do Anexo I do RICMS fica acrescida do item 197, com a seguinte redação:

197	9021.90.81	Espirais de platina, para dilatar artérias “coils”
-----	------------	--

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao disposto no art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 17 de outubro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Márcio Eli Almeida Leandro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima